



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 0000284-92.2015.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: José Diógenes de Medeiros e outros.

Advogado: Felipe de Brito Lira Souto.

Agravado: Francisco de Assis da Silva.

Advogado: Noaldo Belo de Meireles.

DECISÃO LIMINAR

VISTOS,

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ DIOGENES DE MEDEIROS e OUTROS** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito plantonista da Comarca de Remigio/PB que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela”, judicializada por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, **DEFERIU o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2014 e, conseqüentemente, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa para o biênio 2015/2016** (fls. 220/221).

Em síntese, alega que houve em desacerto o Juízo *a quo*, ao passo que deferiu medida liminar de caráter satisfativo sem oitiva da parte adversa, o que violou o direito de defesa e o contraditório constitucionalmente previsto.

Argumentou que a Resolução impugnada foi aprovada nos exatos termos do que estabelecem o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, sob o prisma do mais correto processo legislativo, não havendo razão para sua suspensão.

Isto porque, por força do disposto no art. 57, § 2º, da CF e art. 59, § 2º, da Constituição Estadual, houve a prorrogação da sessão ordinária em decorrência da ausência de aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município dentro do prazo regimental, o que prorrogou a sessão ordinária até a aprovação do aludido projeto.

Assim, como a Resolução questionada foi aprovada dentro do período ordinário, não há que se falar em vício formal.

Aduziu que a suspensão da decisão recorrida mostra-se

imprescindível, pois evitará dano irreparável ao agravante, *pois o mesmo foi eleito como novo Presidente da Mesa Diretora do biênio 2015/2016, e que com a decisão do Juízo plantonista a quo está impedido de tomar posse e processar os atos da Câmara Municipal, além de que existe informações de que o atual Presidente da Casa Legislativa, está sumindo com alguns documentos que foram fabricados em sua gestão.*

Argumentou que o mandato do atual Presidente se expirou no ultimo dia 31/12/2014, encontrando-se a casa Legislativa sem gestor, o que é inadmissível.

Ao final, requereu, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sendo suspenso os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em agravo de instrumento, objetivando atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, encontra-se prevista pelo Código de Processo Civil, em seu art. 527, inc. III, combinado com o art. 558. *In verbis:*

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

[...]

III – **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Art. 558. **O relator poderá, a requerimento do agravante**, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** [Em destaque].

Como se depreende da dicção legal, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau somente poderá ser concedida se presentes dois requisitos fundamentais: o possível resultado de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.

No caso em tela, a lide gira em torno de decisão liminar concedida em desfavor da agravante que *Concedeu medida liminar para suspender os efeitos da Res. 001/2014 e, conseqüentemente, a suspensão da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa,*

datada de 29 de dezembro de 2014, em relação ao biênio 2015/2016, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em benefício de 02 (duas) entidades filantrópicas ou afins que atuam no município de Barra de Santa Rosa/PB, que serão indicadas pelo Ministério Público atuante nesta unidade, além das cominações penais cabíveis em caso de descumprimento.

Nesse norte, vejo que o agravante conseguiu demonstrar, em suas razões recursais, a potencial lesão grave e de difícil reparação a que está submetida em face da eficácia da decisão exarada.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, vejo que a Resolução nº 001/2014 que alterou o art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB foi aprovada em sessão ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2014, dentro do período ordinário (fl. 93).

Isto porque, a LOA – Lei Orçamentária Anual daquele Município ainda não tinha sido aprovada pela Casa Legislativa dentro do período ordinário da sessão legislativa anual, conforme disciplina o art. 93 do RI modificado pela Resolução nº 002/2007. Senão vejamos:

Art. 93. **A Câmara reunir-se-á, ordinariamente**, na sede do Município, anualmente, de 01 (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de Maio e de 01 (Primeiro) de agosto a **30 (trinta) de novembro**, uma vez por semana, às terças-feiras, **independentemente de convocação**, sempre às 20h:00min (vinte) horas. [grifos acrescidos].

De efeito, o art. 173 do RI prevê que a **Câmara Municipal deverá devolver o Projeto originário do Executivo para sanção, até o dia 30 (trinta) de novembro.**

Nesse diapasão, em sessão legislativa ordinária do dia 17/11/2014, o Presidente daquela casa legislativa prorrogou a sessão legislativa ordinária anual até aprovação da LOA - Lei Orçamentária Anual, ocasião em que o recesso parlamentar previsto no Regimento Interno ficou suspenso, continuando, assim, em período ordinário, conforme prevê o art. 57, § 2º, da Constituição Federal¹ c/c o art. 21, II, a, do Regimento Interno² (fls. 57/60 e 161/162).

Assim, como a votação e aprovação da aludida Resolução se deu no dia anterior a aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual (fls. 91/93), dentro, portanto, do período ordinário da sessão legislativa, encontram-se presentes a relevante fundamentação, bem como a lesão grave e de difícil reparação, diante da liminar concedida em desfavor do recorrente, a qual suspendeu os efeitos da Resolução nº 001/2014 e, conseqüentemente, a

1 Art. 57. [...] § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

2 Art. 21, II, a: Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.

suspensão da eleição da mesa diretora, o que os impedem de tomar posse nos cargos de Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretários da mesa diretora da Casa Legislativa daquele município.

Pelos motivos acima expostos, **CONCEDO** o efeito suspensivo pretendido, vez que presente o requisito do potencial dano grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do CPC, ao passo que suspendo os efeitos da decisão recorrida de fls. 220/221, até pronunciamento final do presente recurso.

Comunique-se com urgência o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator solicitando-se as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para dizer se houve o cumprimento da regra do art. 526, do CPC.

Intime-se o agravado, por seu advogado, para, querendo, responderem ao recurso, juntando a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V, do art. 527, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador *José Aurélio da Cruz*
RELATOR